

A. I. Nº - 299167.0002/23-4  
AUTUADO - HOTEL FERRAGEM LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/10/2023

**JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0191-03/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. DECADÊNCIA. REFAZIMENTO DE LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO MATERIAL. A nulidade material diz respeito ao conteúdo (fato, provas, direito aplicável ao fato) do lançamento. No presente caso, o lançamento anterior foi anulado em virtude de no cálculo do débito ter sido adotado método para apuração do valor das omissões de entradas em desacordo com expressa determinação na legislação de regência, implicando incerteza e insegurança do valor devido apurado, além de inobservância do critério da proporcionalidade de que cuida a Instrução Normativa nº 56/07, tratando-se, portanto de nulidade por víncio material. Considerando-se que a anulação do lançamento anterior foi por víncio material, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em decorrência da aplicação da regra do inciso I do art. 173 do CTN. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 29/12/2022, e se refere à cobrança de ICMS no valor de R\$ 80.013,31, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 004.005.005. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício de 2016. Exigido o valor de R\$ 76.323,98, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo às fls. 09 a 27 e CD à fl. 36;

Infração 02 - 004.0050.08. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado de 2016. Exigido o valor total cobrado de R\$ 2.572,08, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo às fls. 09 a 27 e CD à fl. 36;

Infração 03 - 004.005.009. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no

exercício fechado de 2016. Exigido o valor total cobrado de R\$ 1.117,25. Demonstrativo às fls. 09 a 27 e CD à fl. 36.

Consta como suplemento que em cumprimento à O.S. 502811/22 - refazimento da ação fiscal determinada pela 2ª CJF que julgou NULO o Auto de Infração nº 299167.0008/19-4 - Acórdão CJF Nº 0254-12/21.

O Autuado apresenta Impugnação ao lançamento às fls. 44 a 50, apresentando arrazoado de defesa relatado a seguir.

Menciona que foi autuado pelo Fisco Estadual, em 06.01.2023, tendo em vista que a autuação anterior, qual seja: Auto de Infração nº 299167.0008/19-4 fora declarada nula por conter vício insanável.

Observa que da decisão da 1ª Junta de Julgamento, restou fixado o entendimento de que “ficou evidente, que foi utilizada forma equivocada de apuração que impediu a determinação correta do montante do débito tributário, acarretando a nulidade total do presente Auto de Infração”.

Diz que, quanto ao tema, o CONSEF, através da 2ª Câmara de Julgamento, manteve o mesmo entendimento da 1ª instância, aduzindo o seguinte:

*“Ademais, vejo que o demonstrativo de débito foi elaborado com o lançamento da base de cálculo do ICMS, de forma que os quantitativos das omissões de entradas de mercadorias foram obtidos por preços médios praticados em diversos itens, sem observar “a margem do valor adicionado conforme demonstrativo” - MVA, restando assim, concluir que o Auto de Infração não atende ao que estabelece a legislação tributária.”*

Registra que o colendo CONSEF conclui em seu Acórdão:

*“Concluo, à vista do exposto, entendendo que não cabe reparo à Decisão ora recorrida, considerando que a acusação não foi devidamente instruída, onde coaduno com a decisão a quo, no qual foi observado que a fiscal autuante não teve compreensão real da repercussão decorrente da omissão de entradas de mercadorias em levantamento quantitativo de estoques, pois a mesma implica em presunção de ocorrência anterior de operações de saídas sem pagamento de imposto, o que implicaria na adoção obrigatória do disposto na Instrução Normativa nº 56/07.”*

Observa que ao final da decisão, em sua parte dispositiva, o CONSEF mantém a decisão de piso, declarando nulo o Auto de Infração, por conter ele vício insanável, recomendando a renovação da ação fiscal, consertando-se a falha da fiscalização:

*“ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 299167.0008/19-4, lavrado contra CASA DAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Renova-se a ação fiscal, salvo a aludida falha, ante comprovação da ocorrência de vício insanável.”*

Pondera que o processo administrativo fiscal se encontra materialmente viciado, motivo pelo qual sua revisão torna-se imperiosa, face à clara ilegalidade que apresenta.

#### DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 299167.0008/19-4 - VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL

De início, destaca que a nulidade do Auto de Infração decorreu de vício material (erro no próprio lançamento tributário) e não de vício formal (erro decorrente do descumprimento de formalidades indispensáveis à existência do lançamento).

Aduz que a qualificação do vício em questão - se formal ou material - tem uma enorme relevância para o deslinde da questão, haja vista o disposto no inciso II, do art. 173, do CTN. Reconhecido o vício material do lançamento, não haverá há a incidência de uma causa interruptiva do prazo decadencial, o que soa ser o presente caso.

Frisa que *Vício formal* é aquele relacionado “ao modo” de constituição da obrigação tributária, ou seja, que diz respeito ao “procedimento” de formalização do lançamento. Por sua vez, *vício material* é aquele relacionado à norma tributária em si considerada, podendo se ater à (1) questões do fato jurídico tributário ou ainda (2) à relação jurídica dele decorrente.

Registra que o vício *formal*, portando, diz respeito a uma má aplicação das “normas procedimentais” do lançamento. Já o vício *material* decorre de um equívoco na aplicação das normas referentes ao direito material, ou seja, um erro na aplicação da regra de incidência do tributo lançado.

Assinala que no presente caso verifica-se que o Fiscal cometeu um equívoco na aplicação das normas tributárias, incidindo em erro quando da aplicação da regra matriz de incidência, e não aplicando erroneamente norma procedural no lançamento tributário.

Diz que isto fica evidenciado quando o próprio CONSEF aduz que “A fiscal autuante não teve compreensão real da repercussão decorrente da omissão de entradas de mercadorias em levantamento quantitativo de estoques, pois a mesma implica em presunção de ocorrência anterior de operações de saídas sem pagamento de imposto, o que implicaria na adoção obrigatória do disposto na Instrução Normativa nº 56/07. Prossegue citando que o mesmo se diga quando o CONSEF aduz textualmente que: “o débito foi elaborado com o lançamento da base de cálculo do ICMS, de forma que os quantitativos das omissões de entradas de mercadorias foram obtidos por preços médios praticados em diversos itens, sem observar “a margem do valor adicionado conforme demonstrativo” - MVA, restando assim, concluir que o Auto de Infração não atende ao que estabelece a legislação tributária”.

Assevera que, no caso analisado, é *incontroverso* erro reconhecido pelo CONSEF que houve um erro de fiscalização; um erro na aplicação da legislação tributária; um erro na realização do próprio lançamento fiscal; um erro na aplicação da regra matriz de incidência. Sustenta que não se trata de um mero equívoco no procedimento de formalização do lançamento, mas sim de erro na própria constituição do crédito tributário.

**O FISCAL NÃO ERROU POR DEIXAR DE ACOSTAR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO AS PLANILHAS ELABORADAS NA FISCALIZAÇÃO; A FISCAL ERROU AO ELABORAR AS PLANILHAS E QUANTIFICAR O TRIBUTO SUPOSTAMENTE DEVIDO**

Destaca ser absolutamente incongruente a afirmação do CONSEF quando aduz que houve uma “ausência de formalidades essenciais, conforme art. 41, do RPAF-BA/99, que em conjunto com o que preconiza o art. 39, incisos III e IV”; vez que ficou patenteado no corpo da decisão, que o vício ocorreu no próprio lançamento (vício material) e não no procedimento formalização desse lançamento.

#### **NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 173, II, DO CTN - COMPETÊNCIA DE 2016 – DECADÊNCIA**

Assinala restar comprovado que a nulidade do Auto de Infração de nº 299167.0008-19-4 de decorreu de vício material no seu lançamento e não de vício formal, conforme amplamente visto acima, não há que se falar em interrupção do prazo decadencial.

Observa que o inciso II, do art. 173, do CTN é enfático ao asseverar que somente se interrompe o prazo decadencial, da decisão definitiva que declarou a nulidade de auto de infração anterior por vício formal:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Assim, registra que o Auto de Infração - em sua integralidade - se refere à competência de 2016, e que o lançamento, ora realizado, já se encontra caduco.

Sustenta ser o Auto de Infração ora guerreado “natimorto”, vez que o Fisco Estadual teria até os exercícios de 2021 e 2022 para constituir o crédito tributário, não o fazendo em tempo hábil, pelo que restou operada a Decadência no caso concreto.

#### **DAS CONCLUSÕES E DOS REQUERIMENTOS**

Requer sejam acolhidas as missivas aduzidas na presente Defesa Administrativa, para que seja declarado o equívoco cometido pela Autuante, requerendo deste CONSEF:

1 - Que reconheça e declare que o Auto de Infração de nº 299167.0008/19-4 fora declarado nulo por conter vício material insanável (erro no lançamento tributário);

2 - Que, ao final, julgue improcedente o Auto de Infração por já ter operado a Decadência no caso concreto, não se aplicando o disposto no inciso II, art. 173, do CTN.

Por fim, requer seja realizado o cadastramento do Patrono desta Defesa Administrativa no sistema do CONSEF/SEFAZ, bem como a inclusão do seu e-mail: [daniel\\_leal@hotmail.com](mailto:daniel_leal@hotmail.com), para acompanhar o andamento do processo, recebendo intimações e publicações porventura realizadas, sob pena de nulidade processual.

A informação fiscal prestada pela Autuante às fls. 66 a 68, alinha os argumentos a seguir sintetizados.

De início destaca que a ação fiscal decorre do refazimento do Auto de Infração nº 299167.0008/19-4, julgado nulo pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal com decisão mantida pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão CJF Nº 0254-12/21-VD, de 19/08/2021, fls. 28 a 31.

Observa que todos os demonstrativos se encontram das fls. 09 a 27, impressos, e em meio eletrônico na mídia CD de fls. 36, entregue ao Autuado conforme se comprova às fls. 39 e 40.

#### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Esclarece que o motivo da nulidade decidida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal deu-se, principalmente, em decorrência da utilização do preço médio das saídas de mercadorias na apuração da base de cálculo das omissões de saídas assim como não ter sido considerada a proporcionalidade prevista na IN Nº 56/2007.

Explica que, baixado em diligência, esses erros foram devidamente sanados. No entanto, mesmo assim, a 1ª JJF decidiu pela nulidade do feito e esta foi mantida pela 2ª CJF, conforme Acórdão retro citado.

Esclarece que refeito o lançamento, conforme determinou a 2ª CJF, conforme fls. 31: “Renova-se a ação fiscal, saldo a aludida falha, ante comprovação da ocorrência de vício insanável”, foi lavrado o presente Auto de Infração nº 299167.0002/23-4.

Assinala que ao examinar a peça defensiva, fls. 44 a 50, comprova-se que o Autuado discorreu somente sobre a decadência do lançamento, cuja data monta de 31/12/2016.

Recorre o Autuado ao prescrito no art. 173, da Lei nº 5.172/66, sustentando que o vício que acometeu o Auto de Infração nº 299167.0008/19-4, refeito nesta discutida ação fiscal, foi de cunho material e não formal.

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Transcreve recorte do entendimento do Professor Diego Diniz Ribeiro, publicado no site [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br):

*“Vício formal é aquele relacionado ao modo de constituição da obrigação tributária, ou seja, que diz respeito ao procedimento de formalização do lançamento. Por sua vez, vício material é aquele relacionado à norma tributária em si considerada, podendo se ater à (1) questões do fato jurídico tributário ou ainda (2) à relação jurídica dele decorrente. O vício formal, portanto, diz respeito a uma má aplicação das normas procedimentais do lançamento. Já o vício material decorre de um equívoco na aplicação das normas referentes ao direito material, ou seja, um erro na aplicação da regra de incidência do tributo lançado.”*

(<https://www.conjur.com.br/2022-mar-09/direto-carf-vicio-formal-versus-vicio-material-fins-anulacao-autos-infracao#:~:text=V%C3%ADCio%20formal%20%C3%A9%20aquele%20verificado,do%20ato%20administrativo%20de%20lan%C3%A7amento.>)

Desta forma, afirma que seu entendimento acompanha a decisão proferida pela Colenda 2ª CJF ao classificar o erro cometido inicialmente como de cunho formal e não material.

Arremata frisando que, uma vez não tendo sido abordado na Impugnação questões de mérito, pelo que se depreende como anuência tácita dos valores reclamados, conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

Na assentada do julgamento, em sustentação oral o patrono do Autuado, Dr. Daniel Moitinho Leal, OAB-BA 20.893, reafirmou todos os seus argumentos articulados em sede de Defesa.

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em razão de três infrações à legislação tributária, devidamente relatadas na inicial pela falta de recolhimento do ICMS apurado mediante a aplicação do roteiro de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado de 2016, ou seja, com a data de ocorrência em 31/12/2016.

O Auto de Infração lavrado em 21/09/2022, trata de autuação decorrente de auditoria fiscal referente ao exercício de 2016 e se constitui em renovação de ação fiscal anterior, que culminou na lavratura do Auto de Infração 299167.0008/19-4 lavrado em 14/06/2019, declarado nulo pela Primeira Instância, Acórdão JJF 0027-01/21 e confirmada pela Segunda Instância, Acórdão CJF 0254-12/21.

Em sede de Defesa, o Autuado asseverou que o CONSEF se manifestou que: “*o débito foi elaborado com o lançamento da base de cálculo do ICMS, de forma que os quantitativos das omissões de entradas de mercadorias foram obtidos por preços médios praticados em diversos itens, sem observar “a margem do valor adicionado conforme demonstrativo” - MVA, restando assim, concluir que o Auto de Infração não atende ao que estabelece a legislação tributária*”.

Sustentou também não se tratar de um mero equívoco no procedimento de formalização do lançamento, mas sim de erro na própria constituição do crédito tributário, uma vez que houve um erro de fiscalização, um erro na aplicação da legislação tributária, um erro na realização do próprio lançamento fiscal, um erro na aplicação da regra matriz de incidência.

Ponderou a incongruência do posicionamento do CONSEF ao aduzir que houve uma “ausência de formalidades essenciais, conforme art. 41, do RPAF-BA/99, que em conjunto com o que preconiza os incisos III e IV, do art. 39”; haja vista que ficou patenteado no corpo da decisão, que o vício ocorreu no próprio lançamento (vício material) e não no procedimento de formalização desse lançamento.

A Autuante em sua informação fiscal explicou que o motivo da nulidade decidida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal deu-se, principalmente, em decorrência da utilização do preço médio das saídas de mercadorias na apuração da base de cálculo das omissões de saídas assim como não ter sido considerada a proporcionalidade prevista na IN N° 56/2007.

Sustentou que seu entendimento acompanha a decisão proferida pela Colenda 2ª CJF ao classificar o erro cometido inicialmente como de cunho formal e não material. Pugnou pela procedência do Auto de Infração, uma vez que não foi abordado na Impugnação questões de mérito, pelo que se depreende como anuência tácita dos valores reclamados.

Exame dos elementos constantes dos presentes autos, especialmente o teor da impugnação e da informação fiscal, verifica-se que o deslinde da questão, consiste em se determinar o fundamento que anulou o Auto de Infração nº 299167.0008/19-4, dando origem a exigência fiscal, ora em análise, refere-se a vício de forma ou de substância.

No caso de vícios de forma, o Auto de Infração é declarado nulo, por desrespeito a uma exigência prevista em lei, mas, por não terem cunho material a impedir a prática do ato de lançamento ou a plena compreensão ou caracterização da infração, permite-se a renovação do ato em novo prazo de cinco anos, conforme inciso II, do art. 173, do CTN. São aqueles que não interferem na constituição do crédito tributário ou no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede o lançamento ou a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para a garantia da integridade do lançamento como ato de ofício.

Já o vício material, por seu turno diz respeito ao conteúdo do lançamento (motivo da autuação fiscal e seus valores monetários, diante do fato, das provas e do direito aplicável ao fato, apuração da base de cálculo, desconhecimento da natureza do fato). Ou seja, tem por fundamento aspectos de mérito do lançamento que implica na falta de certeza e liquidez.

Assim, o desate da questão passa pelo alcance a ser dado a norma contida no inciso II, do art. 173, do Código Tributário Nacional, cujo texto segue transscrito, *in verbis*:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

[...]

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”*

Assim, deve se perquirir acerca da fundamentação da decisão que nulificou o lançamento anterior para que descortine a natureza do vício decretado. Eis que, se a norma violada se traduzir como uma regra regente da obrigação tributária, haveremos de concluir que se caracterizou um vício de natureza material, no entanto, haverá vício formal se a norma violada não interfere na constituição do crédito tributário.

Logo, o deslinde da questão, ora em lide, perpassa pelo exame da decisão contida no Acórdão CJF 0254-12/21, bem como, na compreensão da sua fundamentação, se por vício formal ou por vício material.

Inicialmente destaco, por importante, que o Acórdão CJF 0254-12/21, que anulou o Auto de Infração anterior, é datado de 19.08.21. Apesar de o Auto anterior ter sido anulado pelo CONSEF em agosto de 2021, somente em dezembro de 2022 foi refeito o lançamento defeituoso e o Autuado foi cientificado de sua lavratura em 06 janeiro de 2023. Os interesses do Estado na situação em exame estariam resguardados se a renovação da ação fiscal tivesse sido feita a tempo. Como isso não foi feito, resta agora, tão-somente, verificar se o Auto de Infração anterior foi anulado por vício formal ou material.

Por outro lado, a nulidade do lançamento é material quando diz respeito à identificação do fato e das provas, bem como à aplicação do direito, implicando falta de certeza e liquidez. Ou seja, a nulidade material refere-se aos aspectos ditos de mérito, isto é, relativos à matéria de fundo da questão em análise (motivo do procedimento fiscal, diante dos fatos, das provas e do direito aplicável).

Na nulidade material o que se configura é a incerteza ou falta de liquidez, o que a faz se aproximar bastante da improcedência, que decorre da inexistência de um ou mais aspectos da norma jurídica (material, pessoal, temporal, espacial, valorativo, operacional).

No Acórdão CJF 0254-12/21, que decretou a nulidade do Auto de Infração anterior, tomou por fundamento da nulidade aspectos de mérito do lançamento, pois ao calcular o débito, no demonstrativo de débito foi elaborado com o lançamento da base de cálculo do ICMS, de forma que os quantitativos das omissões de entradas de mercadorias foram obtidos por preços médios praticados em diversos itens, sem observar a margem do valor adicionado - MVA, como prevê o inciso II, do art. 23-A, da Lei 7.014/96, implicando indeterminação do valor devido. Além disso, na

conclusão do voto, o conselheiro recomendou que no refazimento fosse, inclusive, observada a orientação da Instrução Normativa nº 56/07.

Por conseguinte, resta patente que a nulidade do Auto de Infração lavrado anteriormente e que deu aso a lavratura do presente, ora em lide, decorreu de vício material.

O inciso II, art. 173, do CTN prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - *inciso I*, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por *vício formal*, o lançamento anteriormente efetuado - *inciso II*.

No presente caso a anulação do lançamento anterior não foi por vício formal, portanto, não se aplica a regra do inciso II, do art. 173, do CTN, recaindo a situação na hipótese do inciso I.

Por conseguinte, em relação ao presente Auto de Infração, que constitui refazimento do Auto de Infração nº 299167.0008/19-4, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ao ser lavrado o presente Auto nº 299167.0002/23-4.

Pelo expendido, concluo pela insubsistência da autuação.

No tocante à solicitação para que seja realizado o cadastramento do Patrono desta Defesa Administrativa no sistema do CONSEF/SEFAZ, bem como a inclusão do seu *e-mail*, [daniel\\_leal@hotmail.com](mailto:daniel_leal@hotmail.com), para acompanhar o andamento do processo, recebendo intimações e publicações porventura realizadas, sob pena de nulidade processual, observo que de acordo com o inciso III, do art. 26, do RPAF-BA/99, a intimação deve ser endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos artigos 108 e 109, do mencionado Regulamento, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações atinentes ao presente feito.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299167.0002/23-4**, lavrado contra **HOTEL FERRAGEM LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA